****

**Teresina, Piauí**

**Ano 10 | N 003**

*Março 2025*

**Ano 09 | N 008**

**EDIÇÃO OFICIAL – MARÇO – 2025**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

 Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Março de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.



**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Plínio Valente Ramos Neto

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Arthur Rosa Ribeiro Cunha Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

João Emanuel Duarte Sousa Braz

*Estagiário*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

**SUMÁRIO**

[CONSULTA 5](#_Toc194906722)

[*Consulta. Pessoal.* Aplicabilidade da Lei Municipal nº 3.033/2020. Incidência de inconstitucionalidade. Unificação de matrículas dos integrantes do quadro de magistério. Caso concreto. 5](#_Toc194906723)

[*Consulta. Pessoal.* Suspensão da contagem de estágio probatório durante nomeação para cargo político de Secretário Municipal. 5](#_Toc194906724)

[*Consulta. Agente Político.* Opção de remuneração do mandato por vereadores. Principio da simetria constitucional. 7](#_Toc194906725)

[DESPESA 9](#_Toc194906726)

[*Despesa.* Insuficiência financeira e descumprimento da LRF. Equilíbrio e controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações. 9](#_Toc194906727)

[LICITAÇÃO 10](#_Toc194906728)

[*Licitação.* Suspensão de procedimento licitatório em razão da necessidade de resguardar o erário. 10](#_Toc194906729)

[*Licitação.* Obrigatoriedade de plano anual de contratações. Necessidade de apresentação da relação entre demanda prevista e quantidade a ser contratada. 10](#_Toc194906730)

[*Licitação.* Princípio do formalismo moderado em procedimentos licitatórios. 12](#_Toc194906731)

[*Licitação.* Irregularidade na ausência de designação de fiscal. Danos ao erário. 12](#_Toc194906732)

[*Licitação.* Princípio do Formalismo moderado em procedimentos licitatórios na administração pública. 13](#_Toc194906733)

[*Licitação.* Improcedência da anulação da licitação. Falha procedimental no julgamento de habilitação. 13](#_Toc194906734)

[PROCESSUAL 15](#_Toc194906735)

[*Processual.* Instauração de Tomada de Contas Especial. Pagamento de diárias sem comprovação. 15](#_Toc194906736)

[*Processual.* Revelia em Tribunais de Contas. Presunção de veracidade. 15](#_Toc194906737)

[PUBLICIDADE 17](#_Toc194906738)

[*Publicidade.* Irregularidades em processo seletivo. Violação aos princípios da publicidade, legalidade e impessoalidade. 17](#_Toc194906739)

[RESPONSABILIDADE 18](#_Toc194906740)

[*Responsabilidade.* Monitoramento da aplicação de verbas. FUNDEF. Aplicação de multa. 18](#_Toc194906741)

[*Responsabilidade.* Irregularidades por violação à responsabilidade fiscal. Ausência de estudo de impacto e dotação orçamentária. Concurso público. 18](#_Toc194906742)

[*Responsabilidade.* Exigibilidade de políticas públicas. Garantia do transporte coletivo urbano. Responsabilidade da Gestão Municipal. 20](#_Toc194906743)

**05**

**07**

**09**

# CONSULTA

## *Consulta. Pessoal.* Aplicabilidade da Lei Municipal nº 3.033/2020. Incidência de inconstitucionalidade. Unificação de matrículas dos integrantes do quadro de magistério. Caso concreto.

EMENTA. CONSULTA. CONSULTA ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.033/2020, QUE VERSA SOBRE A UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS DOS INTEGRANTES DO QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO DE PICOS.

 Aplicabilidade da lei municipal enquanto estiver em vigor ou até que seja declarada sua inconstitucionalidade.

Sumário. Consulta. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator. Decisão Unânime.

(Consulta. Processo [TC/007868/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007868%2F2024+) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão N.º 57/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 042/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463910.pdf)).

## *Consulta. Pessoal.* Suspensão da contagem de estágio probatório durante nomeação para cargo político de Secretário Municipal.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PERÍODO. CESSÃO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS.

 I- CASO EM EXAME

Consulta formulada por Prefeito Municipal objetivando esclarecer dúvidas sobre a contagem do período de estágio probatório de servidor público municipal e sobre a cessão de servidor público municipal para outro órgão público.

 II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

 2.1) O período em que o Servidor Público Municipal ficou atuando como Secretário Municipal serve para a contagem do prazo do período de estágio probatório?

 2.2) Em caso de resposta positiva para o item “i”, havendo o cômputo do período em que o Servidor Público Municipal ficou nomeado como Secretário Municipal para fins de contagem do prazo do período de estágio probatório, pode o Servidor Público Municipal, após retornar às funções para a qual foi nomeado através de Concurso Público, ficar à disposição/ser cedido para outro Órgão Público?

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O instituto da estabilidade, entendida como a garantia de permanência no serviço público, possui quatro requisitos fundamentais: a) aprovação em concurso público; b) nomeação para cargo de provimento efetivo; c) efetivo exercício do cargo pelo prazo de três anos; d) avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade;

 4. Admite-se, como exceção, a avaliação do servidor que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado – inclusive com atribuições mais complexas do que aquelas do cargo efetivo – no órgão ou entidade a qual pertença, desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação;

5. O cargo efetivo, de natureza eminentemente administrativa, não guarda similaridade com o cargo de Secretário Municipal, por excelência, de caráter político;

6. A unidade jurisdicionada deve observar, com rigor, as normas relativas ao instituto da cessão de servidores, considerando a sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e economicidade, atendidas, dentre outras, as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público na cessão do servidor efetivo; c) formalização por instrumento adequado para cada situação (convênio, portaria, resolução); d) prazo da cessão estabelecido no ato, sendo vedada a cessão por prazo indeterminado.

7. Cabe à legislação do ente dispor acerca do instituto da cessão, podendo permitir ou vedar a cessão durante o estágio probatório.

 IV- Dispositivo

 Conhecimento. Responder ao consulente o que segue:

 Quesito 1: O período laborado no cargo político de Secretário Municipal por servidor em estágio probatório nomeado para tal cargo não pode ser levado em consideração para efeito de contagem do prazo do estágio probatório e estabilidade do servidor. Neste caso o prazo deve ser suspenso, prosseguindo a sua contagem normal, assim como a avaliação do desempenho, quando o servidor retornar ao seu cargo de origem, para o qual prestou concurso público.

 Quesito 2: Em que pese a resposta negativa ao questionamento do item 1, importante esclarecer que é possível a cessão de servidor público efetivo não estável quando presentes os seguintes requisitos: i) existência de lei autorizativa; ii) interesse público na realização da cessão; iii) regulamentação por meio de ato administrativo e iv) caráter temporário, com prazo certo e determinado.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: art. 37, incisos II e V; art. 41 da CF/1988 e do art. 54, incisos II e V da CE/1989. Sumário: CONSULTA. Prefeitura Municipal de Oeiras. Estágio probatório. Conhecimento. Resposta ao questionamento do consulente. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/013370/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=013370%2F2024) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 27/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 047/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463915.pdf)).

## *Consulta. Agente Político.* Opção de remuneração do mandato por vereadores. Principio da simetria constitucional.

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO MANDATO. POSSIBILIDADE.

É possível, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Oeiras estabelece expressamente essa possibilidade em seu art. 53, §3º. Ademais, cumpre destacar que este dispositivo foi formulado em consonância com o Princípio da Simetria Constitucional, tendo por base o disposto no art. 56, §3º da Constituição Federal e Art. 68, §3º da Constituição do Estado do Piauí.

 SUMÁRIO: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI. Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 14). Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/000281/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=000281%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº. 78/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 056/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463924.pdf)).

# DESPESA

## *Despesa.* Insuficiência financeira e descumprimento da LRF. Equilíbrio e controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações.

EMENTA: PLANEJAMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º E 42 DA LRF. IRREGULARIDADE.

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

 A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Guadalupe de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004598/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=004598%2F2024+) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 025/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 056/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463924.pdf)).

# LICITAÇÃO

## *Licitação.* Suspensão de procedimento licitatório em razão da necessidade de resguardar o erário.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. INSUFICIÊNCIA PRO BATÓRIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

 Havendo a suspensão de procedimento licitatório, em razão de irregularidades nos preços estimados da licitação, na correta descrição do objeto ou na aplicação de tratamento diferenciado; pugna-se pela manutenção da paralização da licitação, em razão da necessidade de resguardar o erário.

 Sumário: Agravo regimental. P. M. de Picos. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/009733/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=009733%2F2024+) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 047/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 042/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463910.pdf)).

## *Licitação.* Obrigatoriedade de plano anual de contratações. Necessidade de apresentação da relação entre demanda prevista e quantidade a ser contratada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. A AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE ÀS ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. SEM MULTA.

 I- Caso em exame

Inspeção com o objetivo de acompanhar a aplicação da Lei nº 14.133/2021 nos processos licitatórios realizados no município.

 II- Questão em discussão

A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito dos processos licitatórios: a) ausência do Plano Anual de Contratações do Município; b) a ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação; c) a aquisição parcelada de combustíveis e materiais de limpeza – Fornecimento de natureza Contínua-Ausência de registro de preços.

 Razões de decidir

A Lei 14.133/2021 estabelece a elaboração de plano anual de contratações como obrigatória, considerando que sua finalidade é racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência como forma de garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

4. De acordo com o artigo 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é necessária a apresentação da relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser contratada. A demanda por bens e materiais deve ser demonstrada a partir do histórico de consumo e das previsões futuras, considerados eventuais aumentos ou reduções de consumo, quando for o caso.

 5. Apesar de a adoção do SRP não ser regra, é a forma de aquisição recomendada nos casos de aquisição de bens ou serviços de forma contínua, com previsibilidade da demanda por ser mais vantajosa para a Administração.

 IV- Dispositivo

6. Procedência. Determinações sem prazo. Sem multa.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: inciso VII do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021.

 SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Jaicós, exercício 2024. Procedência. Sem aplicação de multa. Determinações. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/007726/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007726%2F2024+) – Relatora: Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 32/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 044/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463912.pdf)).

## *Licitação.* Princípio do formalismo moderado em procedimentos licitatórios.

EMENTA: PROCESSUAL. LICITAÇÕES – PREGÕES ELETRÔNICOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO E COM RECOMENDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí- -PI. Exercício de 2024. Procedência. Determinação e com Recomendação. Não aplicação de sanções. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/007164/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007164%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 061/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 045/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463913.pdf)).

## *Licitação.* Irregularidade na ausência de designação de fiscal. Danos ao erário.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL SEM A PREVISÃO DE SUPLENTE PARA ATUAÇÃO EM EVENTUAIS AUSÊNCIAS. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de um plano de contingência para substituição do fiscal titular pode resultar em lacunas na supervisão e acompanhamento dos contratos, podendo levar a irregularidades, desperdício de recursos e fraudes.

 2. Com a promulgação da nova lei, a designação do fiscal ganhou mais destaque, pois a legislação trouxe importantes dispositivos relacionados à fiscalização dos contratos públicos. A nova lei estabelece diretrizes claras para a atuação dos agentes públicos responsáveis pela supervisão dos contratos.

 Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Pela procedência da inspeção. Pela aplicação de multa a gestora de 400 UFR-PI. Pela expedição de recomendações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/006376/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=006376%2F2024+) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 063/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 045/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463913.pdf)).

## *Licitação.* Princípio do Formalismo moderado em procedimentos licitatórios na administração pública.

EMENTA: PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI. Exercício de 2024. Procedência, sem aplicação de multa, com emissão de determinação e recomendação para Francisco de Sousa Neto. Pela não aplicação de sanções para Ronivaldo de Jesus Marques. Pela não aplicação de multa para Lissandro de Sousa Coelho. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/007164/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007164%2F2024+) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 061/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 046/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463914.pdf)).

## *Licitação.* Improcedência da anulação da licitação. Falha procedimental no julgamento de habilitação.

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

 1. Considera que houve falha do Pregoeiro ao não registrar a realização de diligência apta a sanar a omissão na documentação de habilitação da licitante vencedora, mas considera-se que tal irregularidade não é apta a ensejar anulação do certame considerando que os documentos não apresentados pelo licitante considerado vencedor eram consultáveis na internet.

 2. A ausência da diligência configura falha procedimental que não pode ser desconsiderada, porquanto compromete os princípios da publicidade, da transparência e do controle dos atos administrativos, especialmente em processos licitatórios.

 Sumário: Denúncia. Secretaria da Irrigação e Infraestrutura Hídrica do Estado do Piauí – SEFIR/PI. Exercício de 2024. Pela improcedência da denúncia. Sem aplicação de multa aos gestores. Com recomendação. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/007980/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007980%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 79/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 056/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463924.pdf)).

**21**

# PROCESSUAL

## *Processual.* Instauração de Tomada de Contas Especial. Pagamento de diárias sem comprovação.

**24**

EMENTA: DENÚNCIA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. NÃO ENVIO DOS COMPROVANTES DE DESPESA. APURAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Havendo dúvidas acerca da legalidade no pagamento de diárias e não havendo, nos autos, cópia dos documentos comprobatórios dos referidos gastos; pugna-se pela abertura de tomada de contas especial para apurar os fatos, nos termos da IN TCE-PI n° 003/2014.

 Sumário: Denúncia. P. M. de Bom Princípio do Piauí (exercício financeiro de 2023). Procedência. Instauração de tomada de contas especial. Decisão unânime.

(Controle social. Processo [TC/003342/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=003342%2F2023) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 044/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 042/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463910.pdf)).

## *Processual.* Revelia em Tribunais de Contas. Presunção de veracidade.

EMENTA: Representação. Licitações. Contratos. Revelia. Manutenção de Irregularidades. Suspensão dos Contratos.

Os Pregões nº 002/2024 e nº 003/2024 foram reanalizados nesta Representação sob ótica mais abrangente que a Inspeção, e mesmo tendo sido objeto de medida cautelar para inibir futuras contratações pelo Município, os Gestores não apresentaram defesa, deixando de produzir prova quanto à sua regularidade/ legalidade dos atos fiscalizados;

2. Nos Tribunais de Contas, a revelia não produz a clássica presunção de veracidade quanto às imputações levantadas contra os responsáveis, conforme determinam os art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE - c/c art. 242, I do Regimento Interno desta Corte.

A responsabilidade dos agentes quanto à plausibilidade da composição de seus preços, foi analisada pelas contratações fiscalizadas, que demonstraram a presença de irregularidades.

 Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Suspensão dos Contratos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Sem Multa. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/009966/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=009966%2F2024) – Relator: Cons. ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 116/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 056/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463924.pdf)).

# PUBLICIDADE

## *Publicidade.* Irregularidades em processo seletivo. Violação aos princípios da publicidade, legalidade e impessoalidade.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

Sem ampla divulgação do edital e, com prazos extremamente curtos, sem observância ao que fora definido no mesmo, como a pontuação dos candidatos, comprometida está a legitimidade do processo, por ferir os princípios da publicidade, legalidade e impessoalidade, previstos na Constituição Federal.

 Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício de 2024. Pela procedência. Pela expedição de recomendação, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/002517/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002517%2F2023) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 062/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº045/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463913.pdf)).

# RESPONSABILIDADE

## *Responsabilidade.* Monitoramento da aplicação de verbas. FUNDEF. Aplicação de multa.

EMENTA: MONITORAMENTO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

 Havendo o descumprimento de Lei Municipal e das decisões das Cortes de Contas, em razão, especialmente, do não envio da relação nominal dos beneficiários dos recursos, pugna-se pela procedência dos achados, com aplicação de sanções aos responsáveis.

 Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de São Julião. Exercício 2019. Aplicação de multas. Decisão Unânime.

(Fiscalização. Processo [TC/006206/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=006206%2F2024+) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 056/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 043/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463911.pdf)).

**26**

## *Responsabilidade.* Irregularidades por violação à responsabilidade fiscal. Ausência de estudo de impacto e dotação orçamentária. Concurso público.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL SOBRE O ÍNDICE DE DESPESA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PROVIMENTO DOS CARGOS PREVISTOS NO EDITAL. PROCEDENCIA PARCIAL. VALIDADE E MANUTENÇÃO DO CONCURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APENSADO.

 I-Caso em exame

Denúncias sobre supostas irregularidades relacionadas a concurso público para provimento de cargos efetivos da administração municipal.

 II- Questão em discussão

A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades em relacionadas a concurso público: a) violação às normas de responsabilidade fiscal sobre o índice de despesa de pessoal; b) ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário antes da promulgação da lei municipal de criação de cargos; c) ausência de dotação orçamentária para provimento dos cargos previstos no edital.

 III- Razões de decidir

3. Ausentes graves irregularidades a ensejar a nulidade do concurso, em especial afeitos à idoneidade e lisura, deve ser mantida a validade do concurso, que deve sempre ser adotado como regra na Administração Pública, nos termos do art. 37, II, da CF/88 e a favor do qual os Tribunais de Contas devem adotar uma postura mais ativa e firme no sentido de garantir o seu cumprimento;

4. Apesar da manutenção do concurso, deve o gestor ser responsabilizado/penalizado pelas irregularidades relacionadas à ausência de prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro antes da edição da lei municipal que criou cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como pela realização do concurso sem a devida dotação orçamentária para tanto;

5. Necessidade de emissão de determinação ao atual gestor para que sejam adotadas providências para a admissão dos aprovados, substituindo a mão-de-obra temporária que porventura já disponha para as funções/ atividades dos cargos do concurso.

IV- Dispositivo

 Procedência parcial. Validade e manutenção do concurso. Aplicação de multa. Inabilitação. Determinação. Arquivamento do processo apensado.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Dispositivos relevantes citados: Art. 21 da LRF; art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

 SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI, EXERCÍCIO 2024. Alegações de irregularidades em concurso público. Procedência parcial. Validade e manutenção do concurso. Aplicação de multa. Inabilitação. Determinação. Arquivamento do processo apensado. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/007260/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007260%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 68/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 044/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463912.pdf)).

## *Responsabilidade.* Exigibilidade de políticas públicas. Garantia do transporte coletivo urbano. Responsabilidade da Gestão Municipal.

EMENTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA.

O serviço de Transporte Coletivo Urbano é de responsabilidade da Gestão Municipal, no entanto, em se tratando de direito fundamental social (art. 6º da CF/88), esta Corte de Contas, com observância ao Tema 698, STF de Repercussão Geral, está apta a – pontualmente – determinar e recomendar que sejam iniciadas e adotadas Políticas Públicas para a resolução desses problemas estruturais.

Sumário. Auditoria. Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina - STRANS. Exercício de 2014 a 2022. Decisão unânime. Em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Recomendações. Determinações. Repercussões em Contas de Governo. Abertura de processo de Monitoramento. Cientificações.

(Auditoria. Processo [TC/009266/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=009266%2F2021) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 49/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 046/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463914.pdf)).



**27**

**27**